



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER N. 140

**PROJETO DE LEI Nº 14.633**

**PROCESSO Nº 1237**

#### **1 – RELATÓRIO:**

De autoria do **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o projeto de lei prevê instituir a **POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO**. A propositura encontra-se justificada às fls. 04/05.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

#### **2 – DA CONSTITUCIONALIDADE:**

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor, legisla sobre assunto de interesse local, na medida que prevê a disponibilização clara e acessível de informações sobre os repasses e a alocação de recursos possibilitando maior interação entre a comunidade escolar, as unidades de ensino e o Poder Público, fortalecendo a fiscalização e o aprimoramento das políticas educacionais

O presente projeto de lei visa instituir a Política de Transparência na Rede Pública de Educação no Município de Jundiaí, garantindo que a população tenha acesso a dados essenciais sobre o financiamento e a estrutura das escolas municipais. A proposta estabelece a divulgação periódica e detalhada de informações gerais e específicas, permitindo que a sociedade acompanhe a distribuição dos recursos e a oferta de vagas na rede pública de ensino.

Neste caminho, conforme o art. 205 e 37, ‘caput’ da CF/88, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. Além disso, a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente a leis que ampliam o controle social e prestigiam o princípio da publicidade:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*





*obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Conforme o art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para disciplinar tais assuntos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Deste modo, opina-se pela competência municipal para tratar sobre o tema.

## **2.1 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO:**

No caso em exame, o projeto não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal. Sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste caminho, é o entendimento do TJSP exarado em caso análogo.

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.346, DE 19 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, QUE "DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET E NAS UNIDADES DE SAÚDE DO SUS, DA LISTA DE ESPERA DO PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS, NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA/SP" - INICIATIVA PARLAMENTAR -***





*TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL - INICIATIVA CONCORRENTE - IRRELEVÂNCIA DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DA LEI - EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO ASSEGURADOS - PRIVACIDADE E INTIMIDADE DOS PACIENTES - DADOS DIVULGADOS QUE PODEM POSSIBILITAR IMEDIATA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA - OFENSA AO INCISO X DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO INCISO III DO ART. 4º DA LEI Nº 2.346, DE 19 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183276-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)*

***DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Caso em exame: Lei nº 14.934/2024, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a divulgação regular dos dados relativos aos casos de dengue no Município de Ribeirão Preto". II. Questões em discussão: (i) afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo de elaboração da lei; (ii) indevida ingerência do Legislativo na reserva da Administração; (iii) ausência de previsão orçamentária para a implementação da norma. III. Razões de decidir: Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não impõe obrigações ao Executivo e não interfere na*





*estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a transparência e o acesso à informação. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão orçamentária determina apenas a inexecutabilidade da lei no exercício financeiro em que foi promulgada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, e 47, incisos XI e XIX, da Constituição do Estado e da tese firmada pela Suprema Corte para o tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência.*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149872-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)**

### **3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:**

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

***Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***

***Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;***

Sendo assim, opina-se pela legalidade do projeto.





#### **4 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 17 de março de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**  
Procurador Jurídico

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

**Ester Vitória de Jesus Moraes**  
Estagiária de Direito

